



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.827-C, DE 2011 **(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 242/2011

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. JOÃO MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede na cidade de Natal-RN, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de julho de 2011.

ANEXO

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado Especialidade Tecnologia da Informação	16 (dezesesseis)
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado Especialidade Tecnologia da Informação	03 (três)
TOTAL	19 (dezenove)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 19 (dezenove) cargos de

provimento efetivo, para a área de Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede na cidade de Natal-RN.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito n.º 0001921-38.2011.2.00.0000, a criação de 19 (dezenove) cargos de provimento efetivo para a área de Tecnologia da Informação, sendo 16 (dezesseis) de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 3 (três) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região justificou a proposta de criação dos referidos cargos, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ n.º 90/2009, conferindo melhor estrutura a sua área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

A Resolução CNJ n.º 90/2009 estabelece requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º determina que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação. Esse mesmo dispositivo estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

A par disso, dados da área de estatística do TST demonstram que o TRT da 21ª Região possui 747 usuários internos de recursos de tecnologia da informação, entre magistrados, servidores do quadro permanente, requisitados, removidos, ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e estagiários. Nos termos da Resolução CNJ n.º 90/2009, um Tribunal que ocupa a faixa entre 501 e 1.500 usuários de TIC necessita de um mínimo de 5% desse número de profissionais atuando na área. Aplicando-se a regra, o TRT da 21ª Região careceria de 37 (trinta e sete) servidores na área de TIC, sendo que no mínimo 35 deverão ser servidores do quadro permanente do Tribunal. Entretanto, a Secretaria de Informática conta apenas com 16 (dezesseis) servidores ocupantes de cargos de provimento

efetivo, específicos da área de tecnologia da informação, requerendo um acréscimo de 19 novos cargos, sendo, portanto, imprescindível readequar seu quadro de pessoal aos dispositivos da sobredita Resolução, o que, dentre outras motivações, justifica a proposição ora apresentada.

A proposta encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico do Tribunal, e ao Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça, que define novas políticas para a área de Tecnologia da Informação corroborando a necessidade de estrutura mais ágil para atendê-las e viabilizar a implantação de sistemas essenciais à otimização da prestação jurisdicional, como o Processo Judicial Eletrônico.

Ademais, o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio e de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU nº 663/2009 é taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem as boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, passou a exigir providências no sentido de dotar o citado Tribunal Regional com mão de obra especializada, capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciais, beneficiando, dessa forma, a sociedade e contribuindo para a efetivação do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1827/2011

Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - (VETADO)

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à

Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão, no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 80 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009, que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO a edição do acórdão do TCU 1603/2008 plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

CONSIDERANDO o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29/09/2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3, resolve:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES - TIC

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

II - gerenciamento de projetos de TIC III - análise de negócio;

IV - segurança da informação;

V - gerenciamento de infraestrutura;

VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

Parágrafo único. O plano anual de capacitação deverá promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.

ANEXO I

FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC
--

Total de Usuários de recursos de	% mínimo da força de trabalho de Mínimo necessário de profissio-	
TIC	TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	e nais do quadro permanente
Até 500	7,00%	15
Entre 501 e 1.500	5,00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4,00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2,00%	150
Acima de 10.000	1,00%	200

ANEXO II

PORTE DOS TRIBUNAIS

SEGUNDO A TECNOLOGIA			
Critério	Nível		
	A	B	C
Idade média dos Storages (anos)	≤ 5	$> 5 \text{ e } \leq 8$	> 8
Faixa predominante de espaço de disco dos Storages (TB)	≥ 2	$< 2 \text{ e } \geq 1$	< 1
Faixa predominante de memória dos Storages (GB)	≥ 16	$< 16 \text{ e } \geq 5$	< 5
Impressoras (milhares)	≥ 2	$< 2 \text{ e } \geq 1$	< 1
Scanners (centenas)	≥ 4	$< 4 \text{ e } \geq 2$	< 2
Velocidade dos links instalados entre a sede do tribunal e as subdivisões jurisdicionais	≥ 2	$< 2 \text{ e } > 0,5$	$\leq 0,5$
(comarcas, subseções ou varas) (Mbps)			
Prédios com link (abrangência percentual)	100,00%	$< 100\% \text{ e } \geq 50\%$	$< 50\%$
Velocidade do link de acesso da sede do tribunal à internet (Mbps)	≥ 8	$< 8 \text{ e } \geq 2$	< 2
Idade média de microcomputadores (anos)	≤ 3	$> 3 \text{ e } \leq 4$	> 4
Microcomputadores (milhares)	≥ 2000	$< 2000 \text{ e } \geq$	< 1000

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1827/2011

		1000	
Idade média de servidores (anos)	≤ 5	> 5 e ≤ 8	> 8
Pontos de rede (milhares)	≥ 5	< 5000 e $\geq 2,5$	$< 2,5$

.....

.....

.....



Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI N°. 0001921-38.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 21ª REGIÃO (RN)
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : CSJT - TRT 21ª REGIÃO - OFÍCIO CSJT.GP.ASPAS N.º 24/2011 - ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 70243-95.2010.5.00.0000.

VOTO

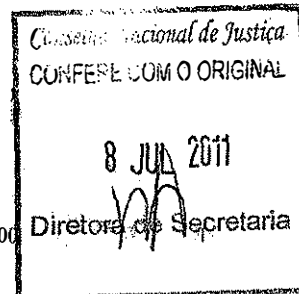
EMENTA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO 90 DO CNJ.

1. O atual cenário de informatização da Justiça exige, por um lado, a redução de investimentos na execução de tarefas burocráticas e mecânicas e, noutro giro, a ampliação de investimentos em recursos humanos e tecnológicos da área de Tecnologia da Informação pelas Cortes Pátrias.

2. Ao aplicarmos os parâmetros fixados no Anexo I da Resolução CNJ 90 ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, observamos que há um *déficit* de 17 servidores no quadro efetivos da área mencionada, ao que associamos, ainda, a orientação do § 3º do art. 2º da Resolução, que determina a substituição paulatina dos trabalhadores terceirizados por servidores efetivos.

3. O TRT21 dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes da criação dos cargos efetivos postulados e o impacto orçamentário pertinente se enquadra nos patamares estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Pedido julgado procedente.





Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminha a este Conselho Nacional de Justiça o anteprojeto de lei para a criação, no âmbito daquele Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de 16 cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 3 cargos de Técnico Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região apresentou ao CSJT o anteprojeto de lei para a criação de 16 (dezesseis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, e 19 (dezenove) cargos na área de TI, dos quais 14 (catorze) de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 05 (cinco) de Técnico Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Em sua exposição de motivos o Tribunal argumenta, em síntese, quanto aos cargos de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, que desde a instalação do Órgão, em 1992, o número de cargos dessa especialidade teve acréscimo de apenas 2 (duas) vagas, enquanto a movimentação processual correspondente ao mesmo período teve um aumento de 430,95% nas Varas e de 482,20% no TRT.

Aduz que, ao volume processual excessivo, soma-se a extensão territorial da jurisdição das Varas do Trabalho: em média 5.653,69 Km².

Sustenta que, mesmo com a iminente criação de 4 cargos dessa especialidade em decorrência do PL 7624/2010, passando a Corte a contar com 44 Oficiais de Justiça, ainda assim remanesce a necessidade de número maior de cargos. Apresenta tabela comparativa entre o quantitativo de cargos de Oficial de Justiça atualmente existente e o preconizado na Resolução CSJT Nº 63/2010, demonstrando que, segundo o normativo, serão necessários mais 20 cargos. Conclui que, diminuídos os 4 já contemplados no projeto de lei mencionado, é necessária a criação de mais 16 cargos de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados.

Quanto aos cargos para a área de tecnologia da informação, aponta para a necessidade de adequar o atual quadro de servidores ao disposto na Resolução nº 90 deste Conselho Nacional de Justiça.



Conselho Nacional de Justiça

Conselho. Assevera que a força de trabalho total mínima recomendada corresponde a 35 servidores, sendo necessária a criação de 19 novos cargos para que sua estrutura fique - nive a ao mínimo considerado por este CNJ.

A Coordenadoria Estatística do TST apresentou levantamento estatístico da estrutura e movimentação processual do TRT da 21ª Região, destacando-se o seguinte:

- considerando os dados de 2009, três dos quatro indicadores administrativos estavam abaixo da média nacional; entretanto, com a criação dos 95 cargos solicitados neste processo e no PL 7624/2010, o indicador servidores do quadro permanente para cada 100.000 habitantes ficará acima da média nacional;
- o quadro permanente é composto de 596 cargos, sendo 224 Analistas Judiciários, 371 Técnicos Judiciários e 1 Auxiliar Judiciário;
- em dezembro de 2010, os 596 cargos do quadro permanente correspondiam a 1,5% do total da Justiça do Trabalho; os 224 cargos de Analista Judiciário correspondiam a 1,6% e os 371 de Técnico Judiciário, a 1,5%. No mesmo período, a 17ª Região possuía 697, 1,8% da Justiça do Trabalho (com 293 Analistas Judiciários, 2,1%, e 385 Técnicos Judiciários, 1,6%). A comparação entre as Regiões foi feita em virtude da proximidade de suas movimentações processuais;
- o TRT possuía, em dezembro de 2010, 183 (28,8%) servidores em atividade na área Administrativa (153 do quadro permanente, 4 ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, 18 requisitados e 8 removidos) e 452 (71,2%) na Judiciária (338 do Quadro Permanente, 9 ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, 80 requisitados e 25 removidos), atendendo, portanto, ao art. 14 da Resolução CSJT N° 63/2010, que estabelece que o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a, no máximo, 30% do total de servidores;
- o TRT contava, em dezembro de 2010, com 62 servidores não pertencentes



Conselho Nacional de Justiça

às carreiras judiciárias federais (13 ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e 49 requisitados). Esse quantitativo correspondia a 9,8% de sua força de trabalho, atendendo,

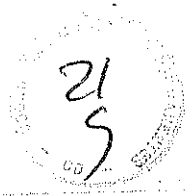
Resolução CSJT N° 63/2010;

- a criação dos 95 cargos efetivos solicitados neste Processo e no PL 7624/2010 aumenta para 691 o número de cargos do quadro permanente, um acréscimo de 15,9%. Foram solicitados 76 cargos de Analista Judiciário, um aumento de 33,9% e 19 de Técnico Judiciário, um aumento de 5,1%;
- segundo a estrutura definida pela Resolução CSJT N° 63/2010, o Tribunal necessitaria, no total, de um quantitativo entre 646 e 706 servidores. Em dezembro de 2010, ele possuía 635 servidores em atividade, incluindo os requisitados, os removidos de outros órgãos da Justiça do Trabalho e os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. Além disso, 4 servidores estavam afastados/licenciados e 62 cargos, vagos. Assim, com a criação dos 95 cargos efetivos solicitados neste processo e no PL 7624/2010, o TRT passaria a contar com 796 servidores, portanto, acima do limite máximo estabelecido pela Resolução CSJT N° 63/2010.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, aprovou parcialmente a proposta do anteprojeto concluindo que, excluindo-se do total de 796 calculado pela Coordenadoria de Estatística os 144 servidores que não pertencem ao quadro permanente, esse número fica reduzido para 652, dentro, portanto, do limite calculado pela referida Coordenadoria.

Por fim decide, analisados os cargos pleiteados pelo TRT da 21ª Região e os dados estatísticos à luz da Resolução n° 63/2010 daquele Conselho e da Resolução n° 90 deste CNJ, aprovar a criação de 16 cargos de analista judiciário, apoio especializado, especialidade tecnologia da informação e 3 cargos de técnico judiciário, apoio especializado, especialidade tecnologia da informação.

O Departamento de acompanhamento Orçamentário deste Conselho informou que o



Conselho Nacional de Justiça

impacto orçamentário do presente anteprojeto de lei, se enquadra nos patamares estabelecidos na LRF, uma vez que o Tribunal requerente tem margem de crescimento que suporta tais despesas.

É o breve relatório.

VOTO.

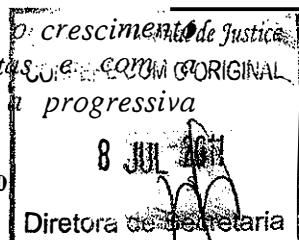
Verifica-se que o pleito inicial do TRT da 21ª Região já passou pelo crivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que reprovou parte da proposta de criação de cargos com base nos critérios estipulados na Resolução CSJT Nº 63/2010 e na Resolução CNJ 90. Em outras palavras, apenas os cargos da área de tecnologia da informação foram confirmados por aquele Conselho, o que manteve o Tribunal requerente dentro dos parâmetros mínimo e máximo de servidores calculados pelo Órgão, quais sejam: entre 646 e 706 servidores.

Cumprе salientar que o Plenário deste Conselho destacou recentemente a grande preocupação com o aumento das estruturas dos Tribunais no atual cenário de modernização do Poder Judiciário nacional, cujas balizas e gestão têm sido dirigidas pelo próprio Conselho. A legitimação de uma política de aumento de despesas e recursos por parte do CNJ poderia configurar um verdadeiro contra-senso, se desacompanhada de elementos fortíssimos a indicar sua necessidade.

A esse respeito, vale lembrar o brilhante voto-vista do E. Ministro Gilson Dipp, então Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Parecer de mérito sobre Anteprojeto de Lei n. 0002619-78.2010.2.00.0000. Um dos aspectos que devem ser observados pelo CNJ diante das propostas de criação de cargos e varas é a informatização da Justiça, consoante os seguintes dizeres do Ministro:

De outra parte, a progressiva informatização dos serviços forenses e judiciais implica logicamente na diminuição das tarefas de servidores e na redução da necessidade de espaços físicos tanto quanto do numero de servidores em vista da natural eliminação de atividades dantes realizadas manualmente.

É manifesto ainda ser inteiramente contraproducente o crescimento do quadro de servidores nas condições propostas, e, com a qualificação atual, de vez que sendo irreversível a progressiva





Conselho Nacional de Justiça

informatização dos serviços -- e se sabe que em um ou dois anos toda a Justiça do Trabalho terá adotado o processo eletrônico -- altera-se radicalmente o perfil do pessoal de apoio administrativo ao mesmo tempo que muda profundamente a maneira de trabalhar e o agir funcional. A adoção do processo eletrônico provoca tão grandes transformações no modo de gerir o processo judicial quanto na administração de espaço e dos serviços correspondentes, donde provavelmente ocorrerá muito mais o enxugamento e não a ampliação do quadro funcional pela redução de rotinas e de operações antes realizadas fisicamente.

Ou seja, o cenário de informatização da Justiça exige, por um lado, a redução de investimentos na execução de tarefas burocráticas e mecânicas e, noutro giro, a ampliação de investimentos em recursos humanos e tecnológicos da área de Tecnologia da Informação pelas Cortes Pátrias.

É disso que cuida o presente Procedimento. O Tribunal postula o aumento de seu quadro efetivo na área de TIC da seguinte forma: criação de 16 cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e de 3 cargos de Técnico Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Para julgarmos o pleito do Tribunal, devemos observar os critérios fixados por este Conselho quando editou a Resolução CNJ 90, que prevê vários dispositivos a respeito da força de trabalho a ser empregada na área de tecnologia de informação. De início, vale destacar o art. 2º, § 4º da Resolução CNJ 90, que trata do quadro de pessoal para a área de tecnologia da informação, nos seguintes termos:

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

23
9

Conselho Nacional de Justiça

O anexo I a que se refere o dispositivo prevê que o Tribunal constituído por mais de 501 usuários de TIC possua o mínimo de 35 servidores do quadro permanente na referida área, senão vejamos:

ANEXO I

FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de TIC	% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente
Até 500	7,00%	15
Entre 501 e 1.500	5,00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4,00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2,00%	150
Acima de 10.000	1,00%	200

Extraí-se do questionário de Governança de TI, respondido recentemente pelos Tribunais em 2011, que há 526 usuários de TIC no TRT21, entre magistrados, servidores e estagiários. Por outro lado, há apenas 18 servidores do quadro efetivo do Tribunal na área de TI. Ao aplicarmos os parâmetros fixados na Resolução CNJ 90 ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, observamos que há um *déficit* de 17 servidores efetivos na área mencionada.

Vale ressaltar, ainda, o § 3º do art. 2º da Resolução CNJ 90, que determina a substituição paulatina dos trabalhadores terceirizados por servidores efetivos, nos seguintes termos:

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades substituída.

O bem elaborado parecer técnico do Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho registrou que o TRT21 dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes da criação dos cargos efetivos postulados e

8 JUL 2011

Diretor(a) Secretária



Conselho Nacional de Justiça

que o impacto orçamentário pertinente se enquadra nos patamares estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo ao considerar os possíveis acréscimos advindos da eventual aprovação do Projeto de Lei 7.624/2010, em trâmite no Congresso Nacional, consoante demonstrado na tabela elaborada pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho:

Tabela 06

TRT 21ª Região RN - Anteprojeto de Lei+PL 7.624/2010

EXERCÍCIO 2011								
ORGÃO	LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		LOA 2011 - PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	%UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=G/F)
	Limite Legal	Limite Prudencial	LEGAL	PRUDENCIAL				
	(A)	(B)	(C = A X RCL 2011)	(D = B X RCL 2011)				
TRT 21ª RN	0.036882	0.036882	153.259.243	184.240.831	170.178.21	67.243.010	3.313.860	4,93%
Receita Corrente Líquida - Jan a Dez 2010					499.855.613.000			

*Total Pessoal Excluído das Fontes 156 e 169 e Cumprimento de Sentenças Judiciais

EXERCÍCIO 2012								
ORGÃO	LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		Previsão LOA 2012 - PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	%UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=G/F)
	Limite Legal	Limite Prudencial	LEGAL	PRUDENCIAL				
	(A)	(B)	(C = A X RCL 2012)	(D = B X RCL 2012)				
TRT 21ª RN	0.036882	0.036882	232.287.963	2213.48.665	17.017.621	104.330.644	2.110.274	12,37%
Receita Corrente Líquida (Projeção 2012)					600.478.261.800			

*Total Pessoal Excluído das Fontes 156 e 169 e Cumprimento de Sentenças Judiciais

EXERCÍCIO 2013								
ORGÃO	LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		Previsão LOA 2013 - PESSOAL* (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	%UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=G/F)
	Limite Legal	Limite Prudencial	LEGAL	PRUDENCIAL				
	(A)	(B)	(C = A X RCL 2013)	(D = B X RCL 2013)				
TRT 21ª RN	0.036882	0.036882	250.257.759	243.483.532	17.017.621	120.465.711	12.282.74	10,20%
Receita Corrente Líquida (Projeção 2013)					660.527.107.880			

*Total Pessoal Excluído das Fontes 156 e 169 e Cumprimento de Sentenças Judiciais

Pelo exposto, voto pelo deferimento do pedido com a aprovação do presente

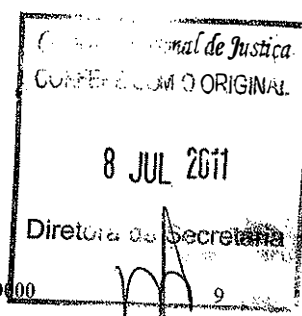


Conselho Nacional de Justiça

parecer favorável à criação dos cargos propostos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CNJ, 15 de junho de 2011.


Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**
Relator





ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO que em sessão ordinária do **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojetos de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 96, inciso II, alíneas “b”, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou, para deliberação do Congresso Nacional, o projeto de lei sob parecer que cria dezenove cargos de provimento efetivo, para a área de Tecnologia da Informação (TI), no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 21ª Região, com sede em Natal, no Rio Grande do Norte.

A Justificação que acompanha a proposição apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

- A proposta já ter sido aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário;
- A necessidade de readequar o Quadro Permanente do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 90/2009;
- O projeto estar alinhado com o Planejamento Estratégico do Tribunal, e o Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça, que define novas políticas para a área de Tecnologia da Informação corroborando a necessidade de estrutura mais ágil para atendê-las e viabilizar a implantação de sistemas essenciais à otimização da prestação jurisdicional, como o Processo Judicial Eletrônico;
- A adoção de estratégias e técnicas que visem as boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade, em conformidade com os Acórdãos nºs 1.603/2008 e 663/2009; e
- O aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

II - VOTO DA RELATORA

Após a vigência das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 45, de 2004, a Justiça Trabalhista teve a sua competência ampliada, implicando um aumento significativo no volume de serviço, sobretudo no âmbito dos Tribunais Regionais. A Emenda nº 20, de 1998, atribuiu a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Por sua vez, a Emenda nº 45, de 2004, estabeleceu novas atribuições, tais como o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores por fiscais do trabalho. A Justiça Trabalhista passou ainda a julgar mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Não há como negar a relevância do projeto de lei sob parecer. A medida proposta nada mais é do que a necessária recomposição da força laboral do Tribunal Regional da 21ª Região, no âmbito da área de Tecnologia da Informação, uma vez que o quadro atual de servidores se encontra defasado, ante a demanda ora existente. Cumpre ressaltar que a área tecnológica possui importância estratégica para o bom funcionamento da função jurisdicional do TRT, pois é ela a responsável pelo desenvolvimento de sistemas que podem garantir a confiabilidade das informações relativas aos processos em andamento na Corte.

Os argumentos trazidos pela justificação que acompanha a proposta demonstram de forma clara a importância da criação das vagas que se pleiteia, garantindo ao Tribunal desempenhar de forma eficiente suas funções institucionais, com significativos ganhos para a população local, principalmente no que concerne ao acesso à justiça trabalhista, à qualidade na prestação dos serviços e à celeridade no julgamento dos processos.

O fato de a proposição já ter sido aprovada no âmbito do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça demonstra a viabilidade do projeto de lei sob exame, tendo em conta a competência desse órgão para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Pelo exposto, a fim de que o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região continue cumprindo sua missão constitucional de maneira eficiente, como órgão da justiça especializada trabalhista, no mérito,

manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 1.827, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.827/11, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.827, de 2011, a criação de dezesseis cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e três cargos de Técnico Judiciário, ambos na Especialidade Tecnologia da Informação, Área Apoio Especializado, no quadro de pessoal da secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede na cidade de Natal-RN.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano

plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações OC04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.827/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.6. PL nº 1.827, de 2011 - 21ª Região	19	19	954.752	1.909.505

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para

o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 350 mil no primeiro exercício e R\$ 2,1 milhões nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 17/25.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.827, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

DEPUTADO JOÃO MAIA

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Incluem-se os seguintes parágrafos ao art. 1º do projeto:

Art. 1º (...)

§ 1º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

DEPUTADO JOÃO MAIA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.827-A/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de dezenove cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede na cidade de Natal-RN.

A ilustre autoridade que encaminha a matéria esclarece que a proposta tem por finalidade criar dezesseis cargos de Analista Judiciário e três cargos de Técnico Judiciário para a área de Tecnologia de Informação do Tribunal, cuja estrutura necessita ser melhorada, contando, atualmente, com servidores insuficientes.

Em 5 de julho de 2011, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de criação dos cargos e ao encaminhamento da matéria ao Congresso Nacional.

Nesta Câmara dos Deputados, A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do voto da Relatora, a Deputada Sandra Rosado.

Também a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, à unanimidade, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição, com emenda condicionando a criação dos cargos à efetiva

aprovação da lei orçamentária anual para o exercício, com autorização e dotação, conforme voto do Relator, Deputado João Maia.

Nos termos do art. 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita conclusivamente, em regime de prioridade.

No prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVII), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 48, X) e à iniciativa reservada dos tribunais (CF, art. 96, II, *b*), além de atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, e respeitada a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (CF, art. 99).

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.º 1.827, de 2011 não se opõe a princípios e regras jurídicas que possam impedir a sua aprovação por esta Comissão, estando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, a técnica legislativa e a redacional empregadas estão adequadas, de maneira que a proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.827, de 2011, **aperfeiçoado pela emenda** da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.827-B/2011 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, José Nunes, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Leite, Geraldo Simões, Pauderney Avelino, Romero Rodrigues e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
